

REGULAMENTO DO

MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 12.400.426/0001-11

22 DE JUNHO DE 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO.....	4
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	5
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA.....	5
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	6
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	7
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO.....	10
CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO.....	20
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO.....	23
CAPÍTULO IX - COTAS	25
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS.....	29
CAPÍTULO XI - RESGATE DAS COTAS.....	31
CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS.....	34
CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	34
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	35
CAPÍTULO XV - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO	38
CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	39
CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA	40
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE.....	41
CAPÍTULO XIX - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA.....	42
CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	43
CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	47
CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	47
CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	48
CAPÍTULO XXIV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	49
CAPÍTULO XXV - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	49
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	50
ANEXO I - DEFINIÇÕES	51

<i>ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA</i>	<i>59</i>
<i>ANEXO III - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO.....</i>	<i>62</i>
<i>ANEXO IV - METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO.....</i>	<i>66</i>

MOKA FUND I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo. ("Fundo").

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e, (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, exclusivamente caso assim seja obrigatório por determinação da Receita Federal do Brasil, para fins de atualização da situação cadastral do fundo no CNPJ.

Artigo 2º O Fundo funciona sob a forma de condomínio aberto, em classe única de cotas.

Parágrafo 1º Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Parágrafo 2º O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Artigo 3º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, Investidores Qualificados, conforme definidos Resolução CVM 30, de 12 de maio de 2021 ("RCVM 30/2021"), conforme alterada.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCM 175. .

CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5º O Fundo é administrado pela QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar - Parte I, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A carteira do Fundo será gerida pela MONT CAPITAL GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Haddock Lobo, nº 684, 7º andar, Bela Vista, CEP 01414-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.598.618/0001-38, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.424, expedido em 03 de julho de 2015, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de recursos e doravante designada (a “Gestora”).

Parágrafo 2º A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo 3º A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.



Artigo 6º A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos titulares das

Cotas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 7º A Administradora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCMV 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 8º A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações que lhe forem solicitados por escrito sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9º As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCMV 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável.

Artigo 11 É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCMV 175 em nome do fundo, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo :

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Cotas, observado que o Fundo se encontra em processo de liquidação e não realizará novas aquisições de Direitos de Crédito, por meio da cobrança, recuperação e amortização ordenada da carteira existente, composta por: (i) Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e (ii) Ativos Financeiros.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, hipotecária e imobiliária, bem como do segmento de prestação de serviços e decorrentes de Arranjos de Pagamento, sendo expressamente autorizada a aquisição de Direitos Creditórios cujo(s) Cedente(s), devedor(es) ou coobrigado(s) seja(m) empresa(s) em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumpridos os requisitos normativos, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá adquirir:

- a) direitos creditórios decorrentes de receitas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- b) direitos creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo;
- c) direitos creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- d) direitos creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco.



Artigo 14 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre

observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis, observado que, exceto nas hipóteses previstas nos Parágrafos abaixo, o total de coobrigação e de cessão de créditos de qualquer Cedente, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, não poderá vir a representar mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, excluídas as instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderão chegar a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 1º Os cinco maiores Cedentes coobrigados, excluídas as instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não poderão representar em seu todo percentual superior a 33% (trinta e três por cento) do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito devidos pelos cinco maiores devedores não poderão representar, conjuntamente, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do Fundo, ao passo que, individualmente, o total de obrigação de cada devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não poderá ser superior a 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, ressalvado,

Parágrafo 3º Os Direitos de Crédito devidos pela Moka Pay Serviços Financeiros Ltda., na qualidade de sacado, estão sujeitos à apuração e cobrança pelo processo de cobrança do Fundo, devendo o Agente de Cobrança perseguir os valores relacionados à operação com a referida sociedade, bem como eventuais pagamentos pendentes em favor do Fundo, não se aplicando, em razão da liquidação, qualquer limite de concentração a tal sociedade.

Parágrafo 4º O prazo médio da carteira do Fundo não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo 5º Tendo em vista que o Fundo se encontra em processo de liquidação e não realizará novas aquisições de Direitos de Crédito, os limites de composição, diversificação e concentração de que tratam este Artigo e os demais dispositivos deste Capítulo não se aplicam a novas aquisições, destinando-se a carteira exclusivamente à cobrança, recuperação e amortização ordenada dos Direitos de Crédito existentes até a liquidação do Fundo. Eventual desenquadramento, inclusive do percentual mínimo de alocação em Direitos de Crédito, decorrente do recebimento, liquidação ou recuperação dos Direitos de Crédito no curso da liquidação, será tratado como desenquadramento passivo, nos termos da RCV 175.

Artigo 15 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Cotas, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade

estabelecidos no Capítulo VII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) Operações Compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- (d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito mínimo AA por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que contem com classificação de baixo risco de crédito mínimo AA, exceto Cotas do Fundo de Desenvolvimento Social; e/ou
- (f) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo 1º O fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens “a” e “b”.

Parágrafo 2º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo 3º É vedado à Administradora/Custodiante, Gestora e ao Agente de Cobrança ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Parágrafo 4º O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue como sua contraparte desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Artigo 16 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 17 A Administradora/Custodiante, o Agente de Cobrança e a Gestora não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 18 Cada uma das Cedentes é responsável pela existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 19 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em Cotas de fundos de investimento financeiro.

Parágrafo Único Os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda do Custodiante ou de quem este indicar, sem prejuízo de sua responsabilidade, conforme estabelecido no Contrato de Custódia.

Artigo 20 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 21 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora/Custodiante, a Gestora, o Agente de Cobrança ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Cotistas não contam com a garantia da Administradora/Custodiante, da Gestora, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 22 Abaixo seguem os principais riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.
- (b) Baixa liquidez dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e das Cotas do Fundo.

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a



riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas.

O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais

Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo funcionar sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral de Cotistas, sobre a liquidação do Fundo e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, as medidas previstas no Artigo 55 deste Regulamento serão adotadas.

- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores e a Meta de Rentabilidade Cotas Subordinadas Mezanino adotadas pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, respectivamente, é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores ou à Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos de crédito no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou

judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora/Custodiante está impossibilitada de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora/Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em consonância com o Artigo 40 abaixo, havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

- (f) As Cotas Subordinadas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de resgate. Os resgates das Cotas Subordinadas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção das Relações Mínimas, à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização e aos procedimentos e prazos previstos no Artigo 41 deste Regulamento. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora/Custodiante, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas Subordinadas Mezanino ocorrerão nas Datas de Resgate previstas neste Regulamento, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora/Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza na impossibilidade de resgate de Cotas na respectiva Data de Resgate.

- (g) As Cotas Subordinadas Júnior se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino e ao atendimento dos Índices de Subordinação para efeitos de resgate. Os titulares das Cotas Subordinadas Júnior devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de resgate. Os resgates das Cotas Subordinadas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção das Relações Mínimas, conforme estabelecido neste Regulamento, à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização e aos procedimentos e prazos previstos no Artigo 41 deste Regulamento. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora/Custodiante, a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas Subordinadas Júnior ocorrerão nas Datas de Resgate previstas neste Regulamento, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora/Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza na impossibilidade de resgate de Cotas na respectiva Data de Resgate.
- (h) Risco de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial do Custodiante. Os ativos do Fundo estão custodiados no Custodiante, o qual não tem seu risco classificado pela agência de classificação de risco do Fundo. Caso esta instituição entre em processo de intervenção ou liquidação, o tempo para acessar os ativos do Fundo e realizar a troca de custodiante poderá comprometer o pagamento das Cotas Seniores.
- (i) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. a Gestora poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito

aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

- (j) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Cotas Subordinadas Júnior, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Cotas Seniores reunidos em Assembleia Geral de Cotistas na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora/Custodiante não é responsável pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Cotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.
- (k) Necessidade de aprovação dos titulares de Cotas Subordinadas Júnior nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas. O Parágrafo 3º do Artigo 70 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação pela maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior em determinadas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, incluindo, sem limitações: (i) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Gestora e dos auditores independentes e (ii) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal direito dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior é mais amplo do que a regra geral de quórum de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas prevista na RCVM 175, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de Cotas dos Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas. Referido direito dos titulares das Cotas Subordinadas Júnior pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Cotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Cotas Seniores.
- (l) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrar seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas



operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(m) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Com exceção dos Direitos de Crédito decorrentes de Arranjos de

Pagamento, todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.

- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- (o) Riscos dos Diretos de Crédito serem alcançados por obrigações do originador ou de terceiros. Há o risco dos Direitos de Crédito adquiridos pelo fundo serem depositados em contas de terceiros, quais sejam: do próprio cedente, de coobrigados ou devedores solidários. Embora esta tenha a obrigação de transferi-los imediatamente ao Fundo, se deixar de fazê-lo acarretará perda para o Fundo.

O Fundo poderá também sofrer questionamentos judiciais acerca da titularidade do Direito Creditório em função de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, Liquidação extrajudicial ou mesmo débitos anteriores à aquisição do Direito Creditório pelo Fundo, seja pelo devedor seja pelo cedente. Nestes casos os recursos poderão ficar bloqueados e dependerão de procedimentos judiciais ou extrajudiciais para resolução do litígio, não sendo possível prever objetivamente o tempo e o resultado dos referidos procedimentos.

- (p) Riscos de natureza legal ou regulatória. O Fundo poderá estar sujeito a riscos de natureza legal ou regulatória que podem afetar a constituição da cessão dos Direitos de Crédito que compõe a carteira do Fundo. No mesmo sentido, podem também comprometer a validade e consequentemente a qualidade dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, podendo causar prejuízos aos Cotistas.
- (q) Regularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante realizará, por si ou por terceiro contratado, auditoria periódica dos Direitos de Crédito com base em análise por amostragem, ou seja, esta auditoria não compreenderá a revisão de todos os Direitos de Crédito, mas apenas de alguns selecionados aleatoriamente, de forma a verificar a regularidade de seus Documentos Comprobatórios. Mesmo com a realização dessa auditoria, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito, causando-lhe prejuízo.
- (r) Risco de inadimplemento, antecipação, resgate e liquidação dos pagamentos dos Direitos de Crédito. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo deverão ser pagos diretamente pelo Devedor ou pelo Coobrigado/Devedor solidário, ensejando assim, risco de inadimplemento. A insolvência do Devedor ou do Coobrigado/Devedor Solidário que venha a afetar, mesmo que parcialmente, o pagamento certo e pontual da obrigação poderá impactar negativamente os resultados do Fundo.

Além disso, o devedor pode decidir por pagar antecipadamente os recebíveis conforme sua decisão ou resgatá-los. Esse pagamento antecipado também pode afetar o fluxo de recebimento e consequentemente os resultados do Fundo. O desrespeito a determinadas cláusulas do Contrato de Cessão enseja também o pagamento antecipado dos recebíveis, tendo o mesmo efeito dos eventos acima.

- (cc) Risco Normativo – A RCV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

- (dd) Risco de não recuperação dos Direitos de Crédito. O Fundo encontra-se em processo de liquidação e seu objetivo restringe-se à cobrança e recuperação da carteira de Direitos de Crédito existente. Não há qualquer garantia de que os Direitos de Crédito serão recuperados, total ou parcialmente, podendo a recuperação ser insuficiente para o pagamento dos valores devidos aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, hipótese em que os Cotistas suportarão perdas, inclusive a perda total do capital investido.
- (ee) Prazo indeterminado da recuperação e da liquidação. A duração dos procedimentos de cobrança, judicial ou extrajudicial, e da liquidação do Fundo é indeterminada e pode estender-se por período significativo, de modo que os Cotistas podem não receber os recursos nas datas inicialmente estimadas, sem que seja devida qualquer multa ou penalidade pelo Fundo ou por seus prestadores de serviços.
- (ff) Custos de recuperação e remuneração por êxito. Os custos incorridos na recuperação dos Direitos de Crédito e a remuneração devida ao Agente de Cobrança e à Gestora, inclusive a título de taxa de êxito sobre os valores recuperados, são suportados pelo Fundo e têm precedência sobre o pagamento aos Cotistas, podendo reduzir de forma relevante os recursos líquidos disponíveis para amortização e resgate das Cotas.
- (gg) Dependência do Agente de Cobrança e da Gestora. A recuperação da carteira depende substancialmente da atuação do Agente de Cobrança e da Gestora atualmente contratados. A eventual renúncia, destituição ou substituição desses prestadores, bem como qualquer deficiência em sua atuação, pode atrasar ou comprometer a recuperação dos Direitos de Crédito e, conseqüentemente, o pagamento aos Cotistas.
- (hh) Litígio com prestadores de serviços destituídos. Os prestadores de serviços anteriores, destituídos em Assembleia Geral de Cotistas, podem reclamar, judicial ou extrajudicialmente, valores que entendam devidos, o que pode gerar custos adicionais ao Fundo, bloqueio de recursos e atraso nos pagamentos aos Cotistas, não sendo possível prever objetivamente o tempo e o resultado de eventuais litígios.
- (ii) Insuficiência de caixa para encargos e formação de reserva. Caso as recuperações sejam baixas ou demoradas, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para fazer frente aos seus encargos obrigatórios e à formação da reserva de liquidez destinada à remuneração da Administradora, hipótese em que não haverá distribuição de recursos aos Cotistas.
- (jj) Potenciais conflitos de interesse. A remuneração do Gestor e do Agente de Cobrança é calculada, no todo ou em parte, com base nos valores recuperados, o que pode gerar incentivos não inteiramente alinhados aos dos Cotistas. Ademais, os prestadores de serviços anteriores, destituídos pela Assembleia Geral de Cotistas, são titulares de Cotas Subordinadas Júnior e podem ter interesses conflitantes com os dos demais Cotistas. A Administradora e a Gestora envidarão esforços para administrar tais conflitos no interesse do Fundo e dos Cotistas, observada a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 23 Tendo em vista que o Fundo se encontra em processo de liquidação, não serão adquiridos novos Direitos de Crédito nem realizadas novas Cessões, passando o Fundo a concentrar suas atividades na cobrança, recuperação e recebimento dos Direitos de Crédito já concedidos e integrantes da carteira existente. Todos os critérios e caracteriscitas apresentados à seguir referem-se a critérios que deveria ter sido observadas pela Gestora anterior na conceção dos créditos. Nesse sentido, os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por arquivos eletrônicos, duplicatas, cheques, notas promissórias com base em instrumento contratual, por contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos devedores, ou outros títulos de crédito.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro e cobrança dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos,

seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os “Documentos Comprobatórios”). No que diz respeito a Direitos de Crédito oriundos de Arranjos de Pagamento, os Documentos Comprobatórios serão os comprovantes das vendas realizadas em Estabelecimentos Comerciais.

Parágrafo 3º O recebimento dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, deve ser realizado pela Gestora e a guarda pelo Custodiante, nos termos da RCV 175, conforme procedimentos descritos a seguir:

I – Duplicatas: no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados.

II - Cheques: no caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, previamente à cessão dos Direitos de Crédito; somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Banco Cobrador, a Gestora recomendará a aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nesse caso, serão realizadas pelo Banco Cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Gestora, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento;

III – Créditos de Arranjos de Pagamento: no caso de Direitos de Crédito decorrentes de Arranjos de Pagamento, os arquivos eletrônicos que contenham os saldos e demais informações essenciais para cobrança de tais Direitos de Crédito serão encaminhados para verificação e guarda do Custodiante previamente à cessão; e

IV– Outros: no caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por CCBs, CCIs, por contratos ou por confissões de dívidas com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

Parágrafo 4º As operações originadas em compras e vendas a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos ou da prestação de serviços.

Parágrafo 5º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (na forma do Parágrafo 2º do Artigo 24 abaixo), e tecnicamente capacitada para, em conjunto com as Consultorias Especializadas, realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 6º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo II do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 7º O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo VII, mediante a celebração de cada Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

Parágrafo 8º Conforme o disposto na RCM 175, as taxas de desconto praticadas pela Gestora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas à taxa de mercado.

Parágrafo 9º A taxa mínima de desconto praticada pelo Fundo é correspondente ao CDI, acrescido de sobretaxa de 5% (cinco por cento) ao ano, exceto nos casos de renegociação de dívida.

Artigo 24 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) os Cedentes devem ser pessoas físicas ou empresas domiciliadas ou com sede ou filial no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem nos setores industrial, comercial, financeiro, hipotecário e imobiliário, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços no Brasil, conforme definição constante do Anexo I;
- (b) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- (c) ter valor mínimo de R\$ 0,10 (dez centavos); e
- (d) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 1 (um) dia, no máximo, 720

(setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade da Gestora.

Parágrafo 2º A Gestora será responsável, pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Administradora/Custodiante, arquivo eletrônico contendo a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que a Gestora proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo II a este Regulamento.

Artigo 24.1 Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão (“Condições de Cessão”):

Parágrafo 1º No máximo 20% (vinte por cento) da carteira poderá ter prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 2º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancárias (“CCB”) e Notas Comerciais até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do patrimônio do Fundo, e poderá chegar a 40% (quarenta por cento) do patrimônio do Fundo, desde que o excedente de 10% (dez por cento) para essas operações conte obrigatoriamente com garantia real e/ou cessão de direitos creditórios.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25 Pela administração, custódia e gestão, o Fundo remunerará os prestadores de serviço conforme abaixo:

(a) Pelos serviços de Administração, a Administradora receberá o montante de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimo por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio do Fundo que atingir a quantia de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Taxa de Administração);

(b) Pelos serviços de Gestão da Carteira a Gestora receberá o montante de uma taxa de gestão por êxito correspondente a 3% (três por cento) sobre os valores efetivamente recuperados do Fundo (a "Taxa de Gestão por Êxito"), líquido dos tributos, considerando uma alíquota calculada com base no Lucro Presumido;

(c) Pela custódia e controladoria, o equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo até o patrimônio de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e de 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observada a remuneração mensal mínima equivalente a R\$ 4.000,00. ("Quatro mil reais").

Parágrafo 1º O valor mínimo mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos doze primeiros meses de operação. A partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês de operação, o valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir do 25º (vigésimo quinto) mês a taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo 2º As taxas serão pagas no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 3º À Administradora não será devida taxa de performance.

Parágrafo 4º Pela prestação dos serviços, o Agente de Cobrança fará jus à seguinte remuneração, líquida de quaisquer tributos, retenções, contribuições ou encargos incidentes sobre os pagamentos efetuados pelo Fundo: (i) Honorários Fixos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e (ii) Taxa de Sucesso correspondente a 2% (dois por cento) sobre os valores efetivamente recuperados em favor do Fundo em decorrência direta das atividades desenvolvidas pelo Agente de Cobrança. Caso haja incidência de tributos, retenções na fonte ou quaisquer encargos que reduzam o valor líquido devido ao Agente de Cobrança, os valores serão ajustados de forma que o Agente de Cobrança receba integralmente os montantes líquidos ora pactuados. Os Honorários Fixos serão pagos da seguinte forma: (a) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), líquidos de tributos, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da contratação do Agente de Cobrança e da emissão da respectiva nota fiscal; e (b) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), líquidos de tributos, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da entrega do Relatório Diagnóstico Final previsto no escopo dos serviços e da emissão da respectiva nota fiscal. A Taxa de Sucesso será devida exclusivamente sobre os valores efetivamente ingressados na conta bancária de titularidade do Fundo em decorrência de procedimentos de confirmação de recebíveis,

cobranças extrajudiciais, negociações e demais atividades realizadas pelo Agente de Cobrança, será apurada mensalmente e paga em até 5 (cinco) Dias Úteis após o encerramento do respectivo mês-calendário, mediante emissão da correspondente nota fiscal, e não incidirá sobre: (a) negociações ou acordos formalizados antes da contratação do Agente de Cobrança; (b) recuperações decorrentes exclusivamente de medidas judiciais conduzidas por escritórios de advocacia contratados pelo Fundo, sem atuação prévia do Agente de Cobrança sobre o respectivo crédito; e (c) aportes, recompras, indenizações ou quaisquer ingressos de recursos que não guardem relação direta com as atividades desenvolvidas pelo Agente de Cobrança.

Artigo 26 Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 27 Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. .

CAPÍTULO IX - COTAS

Artigo 28 As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio e serão divididas em duas Subclasses, sendo uma Séries de de Cotas seniores do Fundo ("Cotas Seniores") e outra de Subclasses de Cotas Subordinadas, a qual se subdivide em Subclasses de Cotas subordinadas mezanino e Subclasses de Cotas subordinadas júnior ("Cotas Subordinadas Mezanino" e "Cotas Subordinadas Júnior", respectivamente, e, quando referidas em conjunto, as "Cotas Subordinadas"), com as características descritas nos Parágrafos e Artigos a seguir. As Cotas já emitidas permanecem em circulação; em razão de o Fundo encontrar-se em processo de liquidação, não serão emitidas novas Cotas nem criadas novas Séries ou Subclasses.

Parágrafo 1º As Séries de Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns (as "Cotas Seniores"):

- (a) prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) igualdade no tratamento e ausência de subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;
- (c) ausência de negociação no mercado secundário;



- (d) Valor Unitário de Emissão calculado com base no Artigo 35 deste Regulamento;

- (e) meta de rentabilidade correspondente à variação acumulada da taxa CDI (“Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores”) acrescida de 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares de Cotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior à Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores, a qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores, não configurando a Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores qualquer promessa ou garantia de rentabilidade pela Administradora/Custodiante, pela Gestora e/ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou qualquer outra garantia;
- (f) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 35 deste Regulamento; e
- (g) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores em circulação, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores, sendo, dos dois, o menor.

Parágrafo 3º Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

Artigo 29 As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior para fins de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) ausência de negociação no mercado secundário;
- (c) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor

de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no *caput* do Artigo 36 deste Regulamento; e

- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 1º É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º O Fundo poderá criar novas Subclasses de Cotas Subordinadas, mediante a necessária alteração deste Regulamento, sendo que

- (i) na hipótese de a nova Subclasse de Cotas Subordinadas ser subordinada às Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino já existentes, a criação da nova Subclasse dependerá de deliberação apenas dos titulares de Cotas Subordinadas Júnior reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (ii) na hipótese de a nova Subclasse de Cotas Subordinadas ter prioridade de resgate em relação às Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino já existentes, a criação da nova Subclasse dependerá de deliberação apenas dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino que serão subordinadas em relação à nova Subclasse de Cotas e das Cotas Subordinadas Júnior reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 30 O Fundo poderá emitir Cotas Subordinadas Júnior, podendo ser mantido um número indeterminado de Cotas Subordinadas Júnior, desde que observada o Índice de Subordinação Mínimo.

Parágrafo 1º As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) ausência de negociação no mercado secundário;
- (c) poderão ser resgatadas mediante entrega de Direitos de Crédito;
- (d) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo 2º do Artigo 36 deste Regulamento; e
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior

corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas Subordinadas Júnior, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas. Uma vez excedidos os recursos de que trata este Parágrafo, a inadimplência dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino e, após, às Cotas Seniores.

Parágrafo 3º Por outro lado, na hipótese de o Fundo atingir a Meta de Rentabilidade Prioritária das Cotas Seniores, toda a rentabilidade a ela excedente será atribuída primeiramente às Cotas Subordinadas Mezanino. Por sua vez, toda a rentabilidade excedente à remuneração máxima das Cotas Subordinadas Mezanino será atribuída às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual as Cotas Subordinadas poderão apresentar valores diferentes entre si e/ou em relação às Cotas Seniores, observado o disposto abaixo.

Parágrafo 4º A rentabilidade excedente da Carteira do Fundo, após ser atingida a Meta de Rentabilidade Prioritária das Cotas Seniores, será atribuída às Cotas Subordinadas da seguinte forma:

- (a) Cotas Subordinadas Mezanino: terão remuneração máxima correspondente à variação acumulada da taxa CDI (“Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores”) acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano (“Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Subordinadas Mezanino”);
- (b) Cotas Subordinadas Júnior: não terão remuneração máxima definida, sendo a elas atribuída toda rentabilidade excedente da carteira do Fundo após serem atingidas as remunerações máximas das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 5º Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Cotistas titulares de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino não farão jus a uma remuneração superior à Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Subordinadas Mezanino, a qual representará o limite máximo de remuneração possível para tais Cotas, não configurando qualquer promessa ou garantia de rentabilidade pela Administradora/Custodiante, pela Gestora e/ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou qualquer outra garantia.

Artigo 31 As Cotas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS COTAS

Artigo 32 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Qualificados, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Cota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo 1º Após a primeira emissão de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas do Fundo, em razão de o Fundo encontrar-se em processo de liquidação, não serão emitidas novas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas Mezanino, tampouco realizadas novas integralizações, permanecendo aplicáveis as regras de cálculo do valor da Cota previstas nos Artigos 35 e 36 exclusivamente para fins de amortização e resgate.

Parágrafo 2º O valor mínimo de investimento e manutenção de investimento por Cotista no Fundo é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O Cotista que mantiver saldo inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no Fundo terá suas Cotas automaticamente resgatadas pela Administradora.

Artigo 33 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista. Os Investidores Qualificados poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 32 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Cotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Cotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Cotas Seniores subscritas na forma prevista neste Regulamento, respeitadas as demais condições ora previstas.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 34 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 35 A partir da 1ª Data de Emissão das Cotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Cota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Cotas Seniores e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de resgate de suas Cotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora/Custodiante ou do Custodiante.

Parágrafo 2º Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no item (ii) do *caput* deste Artigo nas Cotas Seniores e nas Cotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas Júnior, conforme alocação definida no Artigo 36 deste Regulamento.

Artigo 36 O valor unitário de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior serão calculadas conforme os Parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão das Cotas Subordinadas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Cotas Seniores dividido pelo número de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário da Cota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º A partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, de acordo com a seguinte fórmula: Patrimônio Líquido deduzido do somatório do valor das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Artigo 37 As Cotas não serão objeto de negociação, cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses, nos termos da RCVM 175, conforme alterada:

- (a) decisão judicial ou arbitral;
- (b) operações de cessão fiduciária;
- (c) execução de garantia;
- (d) sucessão universal;
- (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO XI - RESGATE DAS COTAS

Artigo 38 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XVI abaixo, os Cotistas poderão requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de correio eletrônico encaminhado à Administradora.

Parágrafo 1º A solicitação de resgate nos termos do *caput* deste Artigo será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pela Administradora não será acatada.

Parágrafo 2º Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral de Cotistas em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.

Artigo 39 O resgate das Cotas obedece às seguintes regras:

- (a) o titular das Cotas deve formalizar à Administradora a sua intenção de resgatar Cotas Seniores, por escrito;
- (b) caso a data de solicitação do resgate pelo titular das Cotas Seniores não seja um dia útil na localidade da sede da Administradora, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;

- (c) as Cotas do Fundo não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate;
- (d) o conversão das Cotas deverá ser efetuada até o (i) o 28º (vigésimo oitavo) dia contado da data de solicitação do resgate para as Cotas Seniores (ou, caso esta não seja um dia útil, no dia útil subsequente), e (ii) 120º (centésimo vigésimo) dia contado da data de solicitação de resgate para as Cotas Subordinadas (ou, caso esta não seja um dia útil, no dia útil subsequente), observadas as limitações e procedimentos previstos neste Capítulo XI, e em ambos os casos pago integralmente em 1 (um) dia útil da data de conversão (cada uma, uma “Data de Resgate”), sem a cobrança de taxas e/ou despesas;
- (e) a solicitação de resgate deverá observar o horário limite das 15hs, após este horário, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente; e
- (f) o valor mínimo para cada solicitação de resgate será de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo 1º Caso no último dia útil do prazo para resgate indicado no *caput* deste Artigo as Cotas objeto de solicitação de resgate não tenham sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Fundo interromperá a aquisição de novos Direitos de Crédito até que as referidas Cotas tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional.

Parágrafo 2º Para fins do disposto na alínea (d) do *caput* deste Artigo, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Cotas a serem resgatadas, observado que, havendo pedidos de resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas realizados em um mesmo dia, aqueles referentes a Cotas Seniores serão atendidos prioritariamente aos resgates relativos a Cotas Subordinadas.

Parágrafo 3º Os Cotistas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 40 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os

princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

Parágrafo Único Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no *caput* deste Artigo.

Artigo 41 As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas desde que, considerado *pro forma* o resgate de Cotas Subordinadas solicitado, o Fundo não deixe de observar a Razão Mínima de Garantia, e observados ainda os procedimentos abaixo.

Parágrafo 1º Recebida a solicitação de resgate das Cotas Subordinadas, independente de subclasse, a Administradora enviará, por *e-mail*, aos Cotistas Seniores, comunicação informando-os do referido pedido de resgate, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data do pedido de resgate de Cotas Subordinadas, a qual conterá informação relativa ao valor e à data de realização do resgate de Cotas Subordinadas.

Parágrafo 2º O resgate de Cotas Seniores, conforme requerido, deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Cotas Subordinadas, observados ainda os prazos para conversão e pagamento previstos na alínea “c” do *caput* do Artigo 39 acima.

Parágrafo 3º O mesmo procedimento previsto nos Parágrafos anteriores deverá ser adotado em relação aos resgates das diferentes Subclasses de Cotas Subordinadas, no que for aplicável.

Parágrafo 4º Após o pagamento de todos os resgates de Cotas Seniores que tenham sido solicitados, ou transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do pedido de resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme disposto na RCV 175, sem que tenha sido solicitado o resgate de Cotas Seniores, será realizado o resgate das Cotas Subordinadas, nos termos do previsto neste Artigo 41.

Artigo 42 Exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, e se, no último dia útil anterior à Data de Resgate, o Fundo não detiver recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 43 Qualquer entrega de Direitos de Crédito nos termos do Artigo 42 acima será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o

número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

Artigo 44 A Administradora, conforme orientação da Gestora, deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento ao resgate de Cotas (a “Reserva de Resgate”), a ser composta pelas disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Cotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com o seguinte cronograma:

- (i) até 15 (quinze) dias úteis anteriores a cada Data de Resgate, o saldo da Reserva de Resgate deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago por ocasião do resgate em questão; e
- (ii) até 7 (sete) dias úteis anteriores a cada Data de Resgate, o saldo da Reserva de Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião do resgate em questão.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS COTISTAS

Artigo 45 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 59 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, em cada Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme os Artigos 35 e 36 deste Regulamento.

Parágrafo 1º O Custodiante efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriurador, nas respectivas Datas de Resgate.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista nos Artigos 42 e 55 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 46 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser

registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 47 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 48 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos de Crédito.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 49 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 50 abaixo.

Artigo 50 Observado o previsto no Artigo 49 acima, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na RCVM 175, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 51 São considerados eventos de avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) O não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo das Cotas Seniores sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas Mezanino para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento; e

- (b) O não atendimento do Índice de Subordinação Mínimo das Cotas Subordinadas Mezanino sem que tenha havido subscrição adicional de Cotas Subordinadas Júnior para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 52 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 53 abaixo.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 53 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá, independentemente de qualquer procedimento adicional: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito pelo Fundo; (ii) notificar os Cotistas; e (iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo, inclusive aqueles depositados na Conta *Escrow*, após a conciliação realizada pelo Custodiante especificamente por conta do Evento de Liquidação;
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo 4º No caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, havendo Cotistas Seniores dissidentes, estes podem requerer o resgate de suas Cotas Seniores, que serão integralmente resgatadas conforme os procedimentos do Artigo 45 do Regulamento.

Parágrafo 5º Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas Seniores dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Artigo 54 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 53 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 53 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas Júnior. Para os fins deste Regulamento, considera-se concluído o mandato de recuperação do Gestor e do Agente de Cobrança na primeira das seguintes hipóteses a ocorrer: (i) o pagamento integral dos valores devidos aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, devendo ser providenciado o encerramento ou transferência do Fundo; ou (ii) a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas



pelo encerramento do Fundo.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas Subordinadas Júnior poderão deliberar a não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 55 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo 2º do Artigo 53 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Cotas Seniores, será constituído pelos titulares das Cotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XV - ENQUADRAMENTO AO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 56 O Índice de Subordinação Subordinadas será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 150% (cento e cinquenta por cento). Isso significa que, no mínimo, 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

Artigo 57 O Índice de Subordinação Junior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas, a qual deverá, diariamente, representar o percentual mínimo de 117,65% (cento e dezessete inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Isso significa que, no mínimo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas deve ser representado por Cotas Subordinadas Júnior em circulação. 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (a “Relação Mínima das Cotas Seniores”); e (ii) desde a Data da 1ª Subscrição de Cotas Subordinadas Mezanino até a última data de resgate de Cotas Subordinadas Mezanino, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do total da somatória das Cotas Subordinadas Júnior em circulação e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo (o “Índice de Subordinação das Cotas Subordinadas Mezanino”) é igual ou superior a 15% (quinze por cento) (a “Relação Mínima das Cotas Subordinadas Mezanino”).

Artigo 58 Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Artigo 59 Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima.

Artigo 60 Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso.

Artigo 61 Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo único. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 62 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) provisão para pagamento dos Encargos do Fundo, excetuadas as remunerações da Administradora, do Gestor e do Agente de Cobrança, cujos pagamentos observam a ordem de preferência estabelecida nas alíneas seguintes;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, excetuadas as remunerações da Administradora, do Gestor e do Agente de Cobrança, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- (c) pagamento da remuneração fixa devida ao Agente de Cobrança;
- (d) pagamento da remuneração variável, a título de taxa de êxito, devida ao Gestor e ao Agente de Cobrança, calculada sobre os valores efetivamente recuperados pelo Fundo;
- (e) pagamento da remuneração devida à Administradora, condicionado a que o caixa do Fundo seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), hipótese em que a totalidade do caixa remanescente será destinada, primeiramente, ao pagamento da remuneração da Administradora e, em seguida, à constituição e recomposição de reserva de liquidez em montante equivalente a 13 (treze) vezes a remuneração mensal da Administradora ("Reserva de Liquidez"), não se admitindo qualquer pagamento aos Cotistas enquanto a Reserva de Liquidez não estiver integralmente constituída;
- (f) provisão para pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Seniores;

- (g) provisão para pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Mezanino;
- (h) provisão para fazer frente aos valores eventualmente reclamados pelo Gestor destituído e pelos demais prestadores de serviços anteriores aos atualmente contratados, todos destituídos em Assembleia Geral de Cotistas, os quais constituem obrigações contingentes e ainda ilíquidas, cujo pagamento fica condicionado ao pagamento dos pretadores atuais e cotistas detentores das Cotas Sêniores e Subordinada Mezanino, conforme descritos acima;
- (i) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (j) provisão para pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas Subordinadas Júnior.

CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 65 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora/Custodiante ou a Gestora de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos.

Artigo 66 A Administradora/Custodiante e a Gestora não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas, observado o disposto no Artigo 61 abaixo.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo deverá ser previamente aprovada pela Gestora.

Artigo 67 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas



diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 68 A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Cotas Seniores em Assembleia Geral de Cotistas convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada

diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de Cotas Seniores, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas Seniores no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate de Cotas Seniores, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora/Custodiante e a Gestora não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

Artigo 69 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas atividades previstas na RCMV 175.:

Parágrafo 1º O Anexo II a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora e da Gestora.

Parágrafo 2º Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem. .

Parágrafo 3º A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora ou custodiante, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 4º Para a verificação por amostragem do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora ou o terceiro por ele contratado, observará os critérios definidos no Anexo II ao presente Regulamento. .

Parágrafo 5º No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCVM 175. .

CAPÍTULO XIX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 72 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (c) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (d) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (e) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (f) deliberar sobre cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de

qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;

- (g) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;
- (h) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento; e
- (i) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Gestora e dos auditores independentes, mediante a alteração do Regulamento na forma da alínea (f) acima, quando necessário.

Artigo 73 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade

de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral de Cotistas, o fato deve ser comunicado aos Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 74 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em primeira convocação, e com 05 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas,. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial o exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem nela tratados. .

Parágrafo 1º Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas. .

Parágrafo 2º A Assembleia Geral de Cotistas se instalará em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas Seniores e 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas Júnior em conjunto, em circulação e, em segunda convocação, com Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma, das Cotas Subordinadas Júnior em circulação. Independentemente de quaisquer formalidades previstas na lei ou neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá ao Cotista presente que seja titular do maior número de Cotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Cotistas quando a

Administradora for convocada.

Parágrafo 7º A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- (a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 8º A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 9º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas que comparecerem todos os condôminos.

Parágrafo 10º Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 75 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 76 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Cotas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º As matérias indicadas nos incisos (b), (c) e (e) do Artigo 66, acima, dependerão da aprovação, em primeira convocação, dos Cotistas detentores da maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, da maioria das Cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Júnior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Cotas Subordinadas Júnior em circulação.

Parágrafo 3º A alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júnior:

- (a) as matérias previstas no Artigo 66, alínea (f), deste Regulamento;
- (b) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (c) emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino ou Cotas Subordinadas Júnior;
- (d) criação de nova Subclasse de Cota Subordinada Mezanino; e
- (e) qualquer aumento na Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Seniores e/ou da Meta de Rentabilidade Prioritária Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 4º As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas Subordinadas Mezanino dos presentes, sendo que caso se refiram exclusivamente a uma única Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino existentes, não afetando às demais Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino, as deliberações deverão ser tomadas exclusivamente por titulares de Cotas da Subclasse em questão:

- (a) criação de nova Subclasse de Cota Subordinadas Mezanino com prioridade de resgate em relação à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino já existente; e
- (b) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 77 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, mediante correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

Artigo 78 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral de Cotistas a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto nos Parágrafos 7º e 8º do Artigo 68.

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 79 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 80 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas pela empresa de auditoria independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A empresa de auditoria independente deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 81 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 82 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIII acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 49 e 50 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPITULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 83 Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável. .

Parágrafo 3º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- (d) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Parágrafo 4º Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deverá ser incluída advertência, com destaque de que:

- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo FGC.

Artigo 84 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação deverão ser colocadas à disposição dos Cotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Cotas de titularidade de cada Cotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e

- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 85 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Cotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 86 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 87 A Administradora contratará, em nome do Fundo, agência classificadora de risco para elaborar o relatório de classificação de risco das Cotas Seniores, conforme a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XXV - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 88 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 89 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 90 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 91 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 92 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.
- Artigo 93 Para efeitos do disposto neste Regulamento entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.
- Artigo 94 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
- Artigo 95 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Acordo Operacional:</u>	É o acordo feito entre Administradora e Gestora
<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste Regulamento
<u>Agente Escrirador:</u>	é a QI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de Administradora do Fundo, ou seu sucessor a qualquer título
<u>Agente de Cobrança:</u>	A CREDESCON CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 21.705.817/0001-35.
<u>Arranjo de Pagamento:</u>	é o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos por uma bandeira que disciplina determinado serviço de pagamento ao público, tais como atividades de emissão de instrumento de pagamento e credenciamento de Estabelecimentos Comerciais, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei 12.865/13, conforme alterada, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.282/13, conforme alterada e a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.885/18, conforme alterada
<u>Assembleia Geral de Cotistas:</u>	é a Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil
<u>Banco Cobrador:</u>	Banco Bradesco S.A., instituição financeira contratada pelo Custodiante para receber os pagamentos relativos aos boletos relacionados aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo
<u>Base de Dados:</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia
<u>CDI:</u>	é o Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia - “over extragrupo”, expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e divulgado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, inclusive os Estabelecimentos Comerciais, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão

<u>Classe:</u>	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e a Gestora, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e a Gestora, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo
<u>Conta Escrow:</u>	é a conta vinculada/fiduciária de titularidade da Moka Pay Serviços Financeiros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.320.458/0001-40, na qual são depositados, inclusive, os pagamentos dos Direitos de Crédito originados por Estabelecimentos Comerciais via Instrumentos de Pagamento, a serem liberados ao Fundo mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente
<u>Contrato de Custódia:</u>	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria de Ativos e Passivos do Fundo
<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o Contrato de Emissão e Controle de Cotas Escriturais de Fundos de Investimentos
<u>Contrato de Gestão:</u>	É o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimentos em Direitos de Crédito celebrado entre o Fundo e a Gestora;
<u>Cotas:</u>	são as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas
<u>Cotas Seniores:</u>	são as Cotas de Subclasse sênior emitidas pelo Fundo
<u>Cotas Subordinadas:</u>	são as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Júnior, em conjunto

<u>Cotas Subordinadas Mezanino:</u>	são as Cotas subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições
<u>Cotas Subordinadas Júnior:</u>	são as Cotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições
<u>Cotistas:</u>	são os titulares das Cotas
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste Regulamento
<u>Custodiante:</u>	é a Administradora, a qual se encontra devidamente autorizada para tanto pela CVM
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pela Gestora do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que por último ocorrer
<u>Data de Emissão de Cotas:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Cotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil
<u>Data de Resgate:</u>	tem o significado estabelecido na alínea (d) do <i>caput</i> do Artigo 39 deste Regulamento
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento
<u>Diretor Designado:</u>	é o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a relativas ao Fundo
<u>Disponibilidades:</u>	são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo
<u>Documentos Comprobatórios:</u>	têm o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 23 deste Regulamento
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos relativos às atividades e operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Prestação de Serviços de Análise de Crédito e Cobrança e Outras Avenças, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente
<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste Regulamento

<u>Estabelecimentos Comerciais:</u>	são pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Brasil e que estejam devidamente credenciados para aceitarem Instrumentos de Pagamento em um ou mais Arranjos de Pagamento
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento
<u>Instrumentos de Pagamento:</u>	significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s) ou conjunto de procedimentos que venha(m) a ser aceito(s) em uma operação de pagamento para aquisição de bens e/ou serviços junto ao Estabelecimento Comercial credenciado, mediante a utilização de Instrumentos de Pagamento, no âmbito de um ou mais arranjos de pagamento
<u>Investidor Qualificado:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos da RCVM 30/2021.
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28,
<u>Cotas Seniores:</u>	Parágrafo 1º, alínea “e” deste Regulamento
<u>Meta de Rentabilidade Prioritária</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30,
<u>Cotas Subordinadas Mezanino:</u>	Parágrafo 4º, alínea “a” deste Regulamento
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e ao resgate das Cotas
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XXII
<u>Patrimônio Líquido Negativo:</u>	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em Direitos de Crédito que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável

<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo II a este Regulamento
Prestadores de Serviço Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins
<u>Relação Mínima das Cotas Seniores:</u>	tem o significado estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 56 deste Regulamento
<u>Relação Mínima das Cotas Subordinadas Mezanino:</u>	tem o significado estabelecido no Parágrafo Primeiro, do Artigo 56 deste Regulamento
<u>Relações Mínimas:</u>	significa a Relação Mínima das Cotas Seniores e a Relação Mínima das Cotas Subordinadas Mezanino, em conjunto
<u>Reserva de Resgate</u>	tem o significado estabelecido no <i>caput</i> do Artigo 44 deste Regulamento
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001
<u>Risco de Capital</u>	<u>Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.</u>
<u>SELIC:</u> Subclasses:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão
<u>Termo de Adesão ao Regulamento:</u>	é o documento por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 33 do presente Regulamento

ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA

OBJETO

Os procedimentos de cobrança objeto deste Anexo têm por finalidade promover a verificação da existência, regularidade e recuperabilidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, bem como executar as medidas de cobrança extrajudicial aprovadas pela Gestora, observadas as disposições do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança.

RECEBIMENTO E ANÁLISE DA CARTEIRA

2.1. O Agente de Cobrança receberá da Gestora, da Administradora, do Custodiante ou de terceiros por estes indicados a base de dados da carteira de Direitos Creditórios, bem como os documentos e informações disponíveis para execução dos serviços.

2.2. O Agente de Cobrança poderá solicitar informações e documentos adicionais que considere necessários para a validação dos créditos, identificação dos devedores, análise documental e execução dos procedimentos de cobrança.

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DOS RECEBÍVEIS

3.1. O Agente de Cobrança realizará procedimentos de confirmação dos Direitos Creditórios junto aos respectivos devedores, podendo utilizar, dentre outros meios:

I - envio de cartas de confirmação de saldo;

II - envio de notificações de confirmação de recebíveis;

III - contatos telefônicos;

IV - correio eletrônico;

V - aplicativos de mensagens;

VI - outros meios de comunicação considerados adequados.

3.2. Os procedimentos de confirmação terão por objetivo verificar, conforme aplicável:

I - a existência da operação originadora do crédito;

II - o valor da obrigação;

III - a data de vencimento;

IV - a identificação do devedor;

V - a titularidade do crédito pelo Fundo;

VI - eventuais divergências ou contestações apresentadas pelo devedor.

PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

4.1. Em relação aos créditos vencidos ou inadimplidos, o Agente de Cobrança poderá promover procedimentos de cobrança extrajudicial mediante:

I - envio de notificações extrajudiciais;

II - envio de cartas de cobrança;

III - realização de contatos com os devedores;

IV - negociação de propostas de regularização;

V - obtenção de documentos e informações relacionados aos créditos;

VI - demais medidas extrajudiciais compatíveis com a atividade de recuperação de crédito.

4.2. Os acordos eventualmente negociados deverão observar as alçadas, limites e diretrizes previamente estabelecidos pela Gestora.

ANÁLISE DOCUMENTAL

5.1. O Agente de Cobrança poderá realizar análise e cruzamento das informações constantes da carteira do Fundo com:

I - contratos;

II - termos de cessão;

III - instrumentos de formalização dos créditos;

IV - documentos disponibilizados pelos devedores;

V - documentos disponibilizados pelo Fundo, pela Gestora, pela Administradora ou pelo Custodiante;

VI - bases públicas e privadas legalmente acessíveis.

5.2. A análise documental terá por objetivo identificar inconsistências, divergências ou ausência de elementos mínimos para comprovação dos Direitos Creditórios.

FORMALIZAÇÃO DE DOSSIÊS

6.1. Ao término dos procedimentos de verificação e cobrança extrajudicial, o Agente de Cobrança poderá consolidar os documentos e informações obtidos em dossiês individuais dos créditos

analisados.

6.2. Os dossiês poderão conter, conforme aplicável:

- I - histórico das tratativas realizadas;
- II - documentos obtidos junto aos devedores;
- III - registros de confirmações ou contestações;
- IV - informações cadastrais;
- V - análise documental realizada;
- VI - recomendação operacional quanto ao tratamento do crédito.

RELATÓRIOS

7.1. O Agente de Cobrança disponibilizará à Gestora e à Administradora relatórios contendo informações sobre a evolução dos procedimentos executados, incluindo:

- I - créditos confirmados;
- II - créditos contestados;
- III - créditos sem retorno;
- IV - créditos liquidados;
- V - créditos inadimplidos;
- VI - acordos formalizados;
- VII - demais informações relevantes para acompanhamento dos trabalhos.

7.2. Ao final da etapa de verificação da carteira, poderá ser apresentado relatório consolidado contendo as conclusões dos trabalhos executados.

ENCAMINHAMENTO PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA

8.1. Uma vez esgotadas as medidas de cobrança extrajudicial, os documentos e informações obtidos poderão ser disponibilizados ao Fundo, à Gestora ou ao escritório de advocacia contratado por estes para avaliação da adoção de medidas judiciais.

8.2. A decisão quanto à adoção de medidas judiciais competirá exclusivamente ao Fundo, à Gestora ou à Administradora.

LIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. Os serviços prestados pelo Agente de Cobrança possuem natureza exclusivamente extrajudicial.

9.2. O Agente de Cobrança não prestará serviços advocatícios, não ajuizará ações judiciais, não representará o Fundo em processos judiciais ou administrativos e não assumirá responsabilidade pela condução de medidas judiciais.

9.3. O Agente de Cobrança obriga-se a empregar seus melhores esforços na execução das atividades previstas neste Anexo, não assumindo obrigação de resultado, garantia de recuperação dos créditos ou responsabilidade pela solvência dos devedores.

9.4. O Agente de Cobrança não será responsável pela existência, validade, exigibilidade, suficiência documental ou recuperabilidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, exceto quando comprovadamente decorrente de ato praticado pelo próprio Agente de Cobrança.

ANEXO III - MODELO DE

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO MOKA

FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no Artigo 23, parágrafo primeiro, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175"), e no Artigo 33, Parágrafo 1º, do Regulamento (definido a seguir), adere, expressamente, aos termos do regulamento do MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Regulamento"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor qualificado, nos termos da RCM 30/21, e suas posteriores alterações;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento e do prospecto do Fundo (“Prospecto”), tendo lido e entendido o inteiro teor dos referidos documentos;
- (c) estar ciente de que o Fundo se encontra em processo de liquidação, cujo objetivo restringe-se à cobrança e recuperação da carteira de Direitos de Crédito existente, e dos riscos de não recuperação descritos no Capítulo VI do Regulamento;
- (d) conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as normas contidas no Regulamento, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (e) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Regulamento suficiente ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (f) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos V e VI (“Objetivo do Fundo e Política de Investimento e Composição da Carteira” e “Fatores de Risco”, respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (g) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;
- (h) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;

- (i) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora/Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (j) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento e na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- (k) autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (l) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral de Cotistas, nos termos da RCVM 175;
- (m) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (n) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (o) ter ciência de que a Administradora/Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Cotas;
- (p) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos de crédito não representam garantia de resultados futuros do Fundo;
- (q) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;

- (r) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas via fac-símile e/ou via e-mail, isentando desde já a Administradora de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;
- (s) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de resgates das Cotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (t) ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em Cotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos Cotistas de fundos de investimento;
- (u) obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;
- (v) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.
- (w) ter pleno conhecimento que as Cotas não poderão ser objeto de negociação, cessão ou transferência, exceto nas hipóteses previstas na RCVM 175, conforme alterada;
- (x) ter ciência de que, por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo funcionar sob a forma de condomínio aberto, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de Eventos de Liquidação previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral de Cotistas, sobre a liquidação do Fundo e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas; e
- (y) ter ciência das regras estabelecidas para a realização de resgate das Cotas, concordando que não será admitido, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os previstos no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de [●].

Nome/denominação social do investidor: [●]



Nomes e cargos dos representantes legais: [●]

CPF | CNPJ: [●]

E-mail: [●]

[INSERIR NOME DO COTISTA]

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

2. _____

Nome:

RG:

ANEXO IV - METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO

PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

1. Conforme disposto nas obrigações da Gestora contidas neste Regulamento, a obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem nos termos da RCV 175, podendo a Gestora e/ou terceiro por ela contratado realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria terceirizada. Tendo em vista que o Fundo não realizará novas aquisições, a verificação de lastro recai exclusivamente sobre os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do Fundo.

2. Para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, a Gestora e/ou terceiro por ela contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos:

2.1 Obtenção de base de dados analítica por recebível junto a Gestora, para seleção da amostra;

2.2 Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos de Crédito será obtida de forma aleatória, segundo a seguinte fórmula:

$$K = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra;

N = tamanho da população; e

n = tamanho da amostra, sendo que:

(i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou

(ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

2.3 Verificação dos documentos representativos dos Direitos de Crédito.

2.4 Verificação da documentação acessória que evidencia a identificação e análise de crédito dos cedentes.

2.5 No período analisado, verificação dos documentos representativos dos Direitos de Crédito em todos os casos em que:

2.5.1 Os Direitos de Crédito foram objeto de recompra; e

2.5.2 Os Direitos de Crédito estão inadimplidos e não pagos.